

## **EXECUÇÃO PENAL 168 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>POLO PAS</b>	<b>: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)</b>

### **DESPACHO**

Trata-se de Execução Penal, em razão de Ação Penal em face de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, julgada procedente, para condenar o réu à pena de 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art.33, do Código Penal, e a pena pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Em 25/11/2025, declarei o trânsito em julgado da ação penal e determinei o início do cumprimento da pena de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA. A PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, referendou a decisão.

O réu foi encaminhado ao Comando Militar do Planalto em 26/11/2025 e foi submetido à exame de corpo de delito e participou de audiência de custódia.

Na mesma data, a Defesa requereu, em caráter de urgência, a concessão de prisão domiciliar humanitária, em razão de seu estado de saúde e idade avançada (eDoc. 21).

Em despacho de 29 de novembro de 2025, determinei a juntada de documentos médicos complementares que demonstrassem o início dos sintomas de Alzheimer a partir de 2018 (eDoc. 45).

A defesa, em petição de 29/11/2025, afirmou que não afirmou que requerente apresentava Alzheimer desde 2018, apontando que tal informação consta apenas do laudo de corpo de delito e decorre, possivelmente, de equívoco do perito. Demonstra, por meio de linha do tempo detalhada, que o requerente possuía histórico psiquiátrico desde 2018 (transtorno depressivo grave), com remissão em 2020; voltou a apresentar sintomas ansiosos e queixas cognitivas em 2022; passou a

## **EP 168 / DF**

register falhas de memória progressivas ao longo de 2023; realizou avaliação neuropsicológica em 2024, que já sugeriu processo demencial; e, após exames especializados (ressonância, líquor e testes cognitivos), teve diagnóstico definitivo de demência mista (Alzheimer e vascular) apenas em janeiro de 2025.

Em decisão de 1/12/2025, determinei a realização de perícia médica a fim de que seja realizada avaliação clínica completa da situação do custodiado a fim de subsidiar a análise do pedido de prisão domiciliar.

Em petição de 3/12/2025 (eDoc. 65), a Defesa apresentou pedido de nomeação de assistente técnico para acompanhar a perícia determinada, destinada a comprovar o quadro de demência mista, fornecendo informações necessárias aos peritos da Polícia Federal. Requeru, ainda, por orientação médica, o indeferimento de visitas de autoridades públicas e a autorização apenas para familiares e amigos próximos listados.

Em decisão de 4/12/2025, deferi o pedido da defesa e nomeei o assistente técnico, Dr. Otávio Castello de Campos Pereira, CRM-DF 17.729. No mesmo ato, fixei prazo de 5 (cinco) dias para formulação de quesitos.

Em 9/12/2025, a Defesa apresentou quesitos formulados pelo perito assistente (eDoc. 79).

Em petição de 10/12/2025, a Defesa do apenado juntou aos autos Relatório Médico Circunstaciado emitido pelo perito assistente, Dr. Otávio Castello de Campos Pereira (eDoc. 88), para subsidiar a realização da perícia médica determinada.

É o relatório. DECIDO.

Em ofício de 17/12/2025, a Polícia Federal informou sobre a visita e perícia médica realizadas no dia 12/12/2025, às 9h00 (manhã) no Comando Militar do Planalto. Requeru, ainda, a dilação do prazo para a entrega do Laudo Pericial definitivo até o dia 26 de dezembro de 2025, em razão dos quesitos apresentados e dos documentos juntados pela Defesa, bem como pela complexidade do caso (eDoc. 98).

**EP 168 / DF**

Diante disso, DEFIRO a dilação do prazo para a apresentação do laudo pericial definitivo.

Comunique-se à Polícia Federal.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*